



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

**ANÁLISE E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de julgamento da impugnação interposta pela empresa **M.A.P DOS SANTOS -ME**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Porto Velho, no estado de Rondônia, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, nº. 1.613, Bairro Nossa senhora das Graças - CEP: 76.804-140, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.830.492/0001-54, - Porto Velho/RO. Interposta em face dos termos do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2023/SML/PVH**, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. **02.00149/2020**, cujo objeto resumido é o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO PARA MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.**

**1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

O Edital de Licitação, de acordo com a legislação regente, tratou do tema das impugnações contra suas disposições no item 4, cujos trechos que interessam à matéria transcrevo:

**4.1.** Qualquer PESSOA poderá solicitar ESCLARECIMENTO ou IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

[...]

**4.3.** Caberá ao Pregoeiro, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no prazo de **02 (dois) dias úteis**, contados da data de recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16, Decreto nº 165.687/2020).

**4.4.** Os questionamentos serão respondidos e publicados na página da Prefeitura de Porto Velho, no endereço **www.portovelho.ro.gov.br** e no endereço **www.comprasgovernamentais.gov.br (UASG 925172)**. As respostas vincularão os participantes e a Administração, sendo dever das empresas licitantes acompanhá-las, não podendo alegar desconhecimento.

Posto isto, consigno que a peça impugnatória foi conhecido e ora respondido, bem como, que encontra-se publicada no Portal de Transparência desta Prefeitura<sup>1</sup>.

**2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente, cumpre salientar que em razão do aspecto impugnado recair sobre questões técnicas atinentes às exigências definidas do Termo de Referência, os termos da impugnação foi imediatamente submetido à **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SEMOB** para que, na condição de Órgão Requisitante, manifesta-se sobre o argumento.

<sup>1</sup> Link: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6345/14296/IMPUGNA%C3%87%C3%83O-PE-N%C2%BA.-006-2023---MAP.pdf>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

Recebendo a resposta da **SEMOB**, considerando a discricionariedade do Órgão Requisitante para definir o objeto e exigências legais que atendam a contratação pretendida, elaboramos o presente.

Desta forma, considerando que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)<sup>2</sup> possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, tendo em vista tratar-se de aspectos inerentes à fase de planejamento e execução da contratação, as quais são de responsabilidade dos setores técnicos do Órgão requisitante, a qual se presume, detém o conhecimento necessário, não só das demandas a serem atendidas mas, também das soluções existentes no mercado, considero respondidos o esclarecimento e a impugnação com o presente documento.

Promovidos os esclarecimentos iniciais, delimitadas as competências quanto ao julgamento de mérito, passo à análise e resposta aos pontos vertidos na referida impugnação.

### **2.1 DA IMPUGNAÇÃO**

Vale ressaltar, que a impugnação está **disponível na íntegra no Portal da Prefeitura de Porto Velho** para ciência de todos os interessados. Mais especificamente no link:

<https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6345/14296/IMPUGNA%C3%87%C3%830-PE-N%C2%BA.-006-2023---MAP.pdf>

Por esse motivo, sem a necessidade da transcrição integral dos questionamentos aduzidos pela licitante, passamos à análise e resposta conforme **item 3** do presente instrumento.

### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Antes de adentrarmos ao mérito impende repisar que os procedimentos licitatórios são regidos pelos Princípios Gerais aplicáveis à Administração Pública e os que lhe são específicos.

No caso vertente, merece destaque o **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, que existe no ordenamento jurídico com base no pressuposto de que "toda atuação do Estado deve ser pautada pelo interesse público, cuja determinação é extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral'<sup>3</sup>.

Assim, havendo qualquer conflito entre direitos coletivos e privados, deve a Administração ponderar os fatos e

<sup>2</sup> A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências."

<sup>3</sup> Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

normas e atuar, em todo caso, em favor da proteção dos interesses públicos para solução da questão.

É pertinente consignar também que o objeto dos procedimentos licitatórios são delimitados para o atendimento a determinada demanda e, **o princípio da isonomia, interpretado no âmbito das licitações públicas, não pode ser considerado um fim em si mesmo, posto que tem por objetivo a competição em busca de proposta mais vantajosa para a Administração.**

Por este motivo não se pode pressupor a ampliação desmedida da isonomia numa licitação, sem mensurar o risco de, ao final, resultar a licitação numa contratação que não serve aos propósitos da Administração ou que de alguma forma gere prestação de serviços inadequados ou fornecimento de bens que não possuam desempenho e qualidade minimamente aceitáveis.

**3.1. RESPOSTA DA SEMOB À EMPRESA M.A.P DOS SANTOS -ME**

Conforme resposta técnica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SEMOB:**

*À Empresa M.A.P DOS SANTOS -ME,*

*Prezado Fornecedor,*

*Cumprimentando cordialmente, em resposta ao pedido de impugnação, encaminhado dia 16 de janeiro de 2023, pela empresa M.A.P DOS SANTOS -ME, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Porto Velho, no estado de Rondônia, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, n°. 1.613, Bairro Nossa senhora das Graças - CEP: 76.804-140, inscrita no CNPJ/MF sob n°. 08.830.492/0001-54, sobre os quais questiona os seguintes pontos:*

*Alteração do subitem 12.9.3 do item 12.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL, e ainda, subitem 6.3 do item 6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Anexo I - Termo de Referência:*

*12.9. Qualificação Técnica*

*12.9.3. Licença Ambiental de Operação - LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato.*

*6.3. Licença Ambiental de Operação - LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato.*

*A empresa requer alteração da(s) cláusula(s) do edital, para que seja aceito como parte da habilitação técnica:*

*Apresentação de contrato de direito de exploração com LAO definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato*

*Resposta a Impugnação:*

*Ressaltamos que a administração é pautada por princípios constitucionais, aos quais destacamos: ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA, LEGALIDADE entre outros.*

*O princípio da legalidade administrativa determina, portanto, que os administrados somente poderão ser obrigados a fa-*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

zer (ou proibidos de não fazer) ou deixar de fazer (ou proibidos de fazer) junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso lei adequada assim o determine. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

A EXPLORAÇÃO MINERAL DO CASCALHO é regulada pela Lei nº 6.567 de 24 de setembro de 1978, Lei nº 8.982 de 24 de janeiro de 1995, Resolução nº 16 de 25 de setembro de 2019 e demais legislações que regulam a questão:

LEI Nº 8.982, DE 24 DE JANEIRO DE 1995.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985.

"Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I- areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Institui e regulamenta o protocolo digital, o módulo de peticionamento eletrônico do SEI (sistema eletrônico de informações), o SEI e define normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico.

Art. 224: "A anuência e averbação de cessão total ou parcial de direitos minerários deverá ser requerida mediante formulário padronizado de requerimento eletrônico a ser preenchido no sítio da ANM na internet e protocolizado por meio do Protocolo Digital instruído com os respectivos elementos de instrução e prova.

Além de todos os pontos já citados, observa-se a legislação aplicada a exploração de recursos minerais:

1. Decreto-Lei Nº 227, de 28/02/1967, DOU de 28/02/1967. Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas);

2. Decreto Nº 3.358, de 02/02/2000. Regulamenta o disposto na Lei Nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, que "acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996." ( Regime de Extração );

3. Portaria/MME Nº 23, de 03/02/2000, DOU de 04/02/2000. Estabelece instruções sobre a aplicação do Decreto Nº 3.358, de 02 de fevereiro de 2000;

4. Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016. Publicada no DOU de 17 de maio de 2016;

5. DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018 - Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017;

6. Resolução ANM nº 16, de 25 de setembro de 2019 - Institui e regulamenta o protocolo digital, o módulo de peticionamento eletrônico do SEI (sistema eletrônico de informações), o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

*SEI e define normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico;*

*Especificamente sobre o item questionado pela empresa, observa-se que a mesma cita pela aceitação de CONTRATO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO COM LAO DEFINIDA DA JAZIDA; sobre este ponto, destaca-se que a LEGISLAÇÃO FEDERAL, quando trata a questão da CESSÃO PARCIAL ou TOTAL da exploração de jazida é necessário ANUÊNCIA dos ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. Não cabendo o DIREITO de EXPLORAÇÃO a qualquer pessoa do DIREITO PRIVADO a explorar comercialmente áreas minerais sem manifestação dos órgãos fiscalizadores.*

*Desta forma, entendemos que as cláusulas do edital citadas pela empresa M.A.P DOS SANTOS -ME, condizem com a LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.*

*Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela(s) empresa(s): M.A.P DOS SANTOS -ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.830.492/0001-54, opinando pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se INTEGRALMENTE todas as cláusulas do edital. Ficando inalterada a data e horário da licitação.*

Para melhor entendimento a licitação vai ter por objeto aquilo sobre o que a Administração deseja contratar. Dispõe da lei que a licitação pode ter por objetivos serviços, obras, compras, alimentações, concessões, permissões e locações da Administração Pública.

Para que a licitação venha a ser bem-sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada, julgamento das propostas, habilitação e execução.

Tais definições são de importância fundamental para Pregoeiro que conduzirá o certame analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado, que não é o caso do certame licitatório em comento.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento. Como se pode observar não se trata de justificativa e sim de amparo legal com previsão na lei geral de licitação, Lei 8.666/93.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

É de primordial importância, que exista cautela na elaboração dos editais e Projetos Básicos/Termos de Referência, o que não é o caso deste Edital, para que haja uma correta disposição dessa exigência e sobretudo, que seja cumprida na íntegra as determinações contida no Art. 27 da Lei de Licitações.

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente através das licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, contribuirá de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o Princípio da Isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Desse modo, em a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública, a Pregoeira decide conhecer da Impugnação e, no mérito, **NEGAR-LHE provimento.**

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, respeitosamente, com fulcro nos Princípios Jurídicos, na Legislação aplicável, bem como na **resposta técnica** do departamento competente da Secretaria de Origem. Decido, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação impetrada pela Licitante **M.A.P DOS SANTOS -ME** inscrita no CNPJ N° 08.830.492/0001-54, conforme resposta transcrita na **ANÁLISE E JULGAMENTO - ITEM 3** desta manifestação.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023

**Lidiane Sales Gama Moraes**  
PREGOEIRA - SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML  
Av. Carlos Gomes, 2776, 2º Andar, Bairro São Cristóvão.  
Tel. CML (69) 3901-3069  
CEP: 76.80-022 - Porto Velho/RO